



PROCESSO N.º : 2023001284
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal.

A proposição altera a referida lei para prever que as casas de banho e tosa possuam local que possibilite aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Para tais fins, a proposição define a visão total da execução dos serviços como o acompanhamento por imagem em tempo real por câmeras de videomonitoramento e/ou pela instalação de paredes de vidro no estabelecimento.

A justificativa aponta que a presente propositura visa inibir a prática de maus-tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam nesse ramo. Cita o caso da cachorrinha Luma, de 2 anos, que foi espancada até a morte por uma funcionária de um Pet Shop, em Goiânia, no dia 17 de junho do corrente ano. A Polícia Técnico Científica confirmou, após análise necroscópico do corpo do animal e das imagens de câmeras de segurança do local onde ocorreu as agressões, que a cachorrinha morreu após as lesões sofridas no estabelecimento.

Essa é a síntese da proposição.



Constata-se que a matéria tratada no projeto é relativa à proteção do meio ambiente, especialmente dos animais domésticos, a qual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, está inserida dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União, assim, estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Neste caso, constata-se que foram observadas as normas gerais editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, §§ 1º ao 4º).

A presente proposição, ao prever norma para inibir maus-tratos nos locais de banho e tosa de animais domésticos, não adentra no âmbito de normas gerais. Tem-se, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Constata-se, portanto, que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 606, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 29.

.....
XII – relativamente aos estabelecimentos que prestem os serviços de banho e tosa, possuir local que possibilite aos clientes acompanhar visualmente a execução destes serviços.

.....
§ 2º Para fins do disposto no inciso XII do caput deste artigo, considera-se adequado o local que possibilite, aos clientes, o acompanhamento visual por meio de:

I – monitores que reproduzam, em tempo real, as imagens das câmaras de videomonitoramento; ou

II – instalação de vidro transparente.

Art. 2º O parágrafo único do art. 29 da Lei nº 21.104, de 2021, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de agosto de 2023.

Deputado AMILTON FILHO

Relator